

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 2.977, DE 2015

Acrescenta inciso IV ao art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para adicionar ao dispositivo a hipótese de inexigibilidade de licitação que especifica, e dá outras providências.

**Autora:** Deputada LEANDRE

**Relator:** Deputado PAULO GANIME

### I - RELATÓRIO

A proposta em tela inclui o inciso IV ao artigo 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, para definir o marco regulatório para a realização de licitações e contratos na administração pública federal, estadual e municipal.

O projeto de lei determina a inexigibilidade de licitação para o credenciamento de instituições ou profissionais de saúde, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, observados os critérios previstos em regulamentação específica.

Na justificação da proposta, delibera-se que a medida já estaria caracterizada na doutrina jurídica sobre a matéria e em decisões do Tribunal de Contas da União. Embora aplicáveis os dispositivos vigentes, a falta de previsão legal da dispensa de licitação para o credenciamento é lacuna apontada em Acórdãos daquela Corte.

A matéria foi aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

Cabe-nos nesta Comissão de Finanças e Tributação o exame de adequação orçamentária e financeira e de mérito da proposição, restando à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa nos termos do despacho da Mesa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O PL nº 2.977 de 2015, como vimos, cogita inserir o inciso IV ao art. 25 na Lei nº 8.666, de 1993, com o objetivo de adicionar a hipótese de inexigibilidade de licitação para os casos de credenciamento de instituições ou profissionais de saúde, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.080, de 1990.

A proposição está disciplinando uma matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando, pois, qualquer repercussão quantitativa na receitas e despesas públicas. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Como bem destacou a relatoria da matéria na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), a celeridade e regularidade na prática de credenciamento de instituições e profissionais interessados em prestar serviços de forma complementar para o Sistema Único de Saúde, sem realizar complexos e demorados processos licitatórios, é uma medida que contribui para assegurar maior oferta e reduzir a demanda da população reprimida por serviços públicos na área de saúde.

Além disto, em face da simplificação do processo, a adoção da providência aqui analisada dispensa a realização das despesas tradicionalmente envolvidas em certames licitatórios. Isto porque o credenciamento dos interessados e sua posterior habilitação já constam do edital convocatório, que, entre outros pontos, vai especificar os requisitos e condições do contrato oferecido pela rede pública. Além disto, os valores dos contratos são antecipadamente publicizados e iguais para todos os candidatos interessados, sempre determinados pela efetiva disponibilidade de recursos do Ente público.

Como assinalou a ilustre relatora da proposição na Comissão de Seguridade Social e Família, que nos antecedeu no exame da presente matéria, num processo simplificado como o sugerido, não há o que falar em competição, uma vez que os concorrentes oferecerão habilidades, serviços ou instalações compatíveis com as exigências do chamamento e já antecipadamente conhecem e aceitam a retribuição ali estipulada. É possível, inclusive, contratar todos os participantes, desde que cumpram os requisitos fixados no Edital. Segundo ainda a mesma relatora, pacifica-se na norma disciplinadora uma situação de fato, que já se verifica no cotidiano dos gestores de saúde.

Assim a inserção desta medida no corpo da Lei nº 8.666, de 1993, deve conferir a indispensável segurança jurídica na gestão dos contratos para os agentes públicos envolvidos no assunto e será benéfica para ampliar a cobertura dos serviços de atenção à saúde da população, sobretudo para os segmentos mais pobres, que tradicionalmente não têm acesso aos planos de saúde.

Em face do exposto, votamos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira ou orçamentária. No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.977 de 2015.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado PAULO GANIME  
Relator